



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047645-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047645-16.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá – 4ª Vara Cível

Agravante: Maria de Fátima Batista de Oliveira

Agravado: Banco Bmg S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Thomaz Correa Farqui

VOTO Nº 1.676

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Pretensão da autora ao deferimento da medida liminar para fim de que o banco réu se abstenha de promover descontos em seu benefício previdenciário – Decisão agravada que indeferiu o pedido – Inconformismo da autora – NÃO CABIMENTO – Hipótese dos autos em que a instituição bancária ré juntou contrato assinado de próprio punho pela autora, bem como declaração de residência também assinado pela consumidora indicando o endereço apontado na petição inicial, e documento pessoal da contratante – Probabilidade do direito não caracterizada – Ajuizamento de demanda mais de seis anos após o início dos descontos no benefício previdenciário – Perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo não configurada – Ausentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, incabível o deferimento da tutela provisória pleiteada – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE OLIVEIRA na ação anulatória de contrato cumulada com danos materiais e morais nº 1000969-37.2025.8.26.0223, contra a r. decisão de fl. 89, que indeferiu a tutela provisória pleiteada pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Argumenta que a probabilidade do direito reside nos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, provenientes de contratação não realizada e

não autorizada de cartão de crédito com margem consignável (RMC), sem sucesso na tentativa de solução extrajudicial do conflito perante o PROCON. Assevera que o perigo de dano e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é configurado pelo fato de que os descontos são realizados em verba de caráter alimentar, afetando sua subsistência. Requer a concessão de efeito ativo, para que seja determinada a suspensão das cobranças referentes ao cartão de crédito consignado. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a tutela provisória almejada, suspendendo-se os descontos referentes ao cartão.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fl. 89).

Despacho indeferiu a concessão de efeito ativo (fls. 14/16).

Contraminuta às fls. 18/21.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Pleiteia a agravante com o presente recurso a concessão da tutela provisória de urgência requerida em 1º grau, para que o banco réu se abstenha de realizar quaisquer descontos em seu benefício previdenciário em virtude do contrato de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 14192736.

O art. 300, do Código de Processo Civil, preceitua que a tutela provisória de urgência será deferida quando preenchidos, cumulativamente os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ou resultado útil do processo.

No caso em tela, em que pese os argumentos trazidos pela agravante, o recurso não comporta provimento, devendo a r. decisão agravada de fl. 89 ser integralmente mantida.

O banco réu juntou aos autos contrato de cartão de crédito com margem consignável e autorização para desconto em benefício previdenciário nº ADE 529006846, de 27/07/2018, com duas assinaturas de próprio punho, supostamente da autora (fls. 106/107). Também consta dos autos declaração de residência supostamente assinada de próprio punho pela autora quando da celebração do contrato (fl. 110). Juntou documento de identidade da autora com indicação de assinatura similar àquelas constantes no contrato (fl. 108). Desse modo, não há probabilidade do direito suficiente a assegurar o direito da autora à tutela provisória pleiteada.

Além disso, entre a data da contratação (27/07/2018) e a data do ajuizamento da presente demanda (29/01/2025) transcorreram mais de 6 anos, de modo que não há de se falar em perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo.

Esse é o entendimento desta C. Câmara sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora – Pretensão de reforma – Cabimento – Mediante cognição não exauriente, verifica-se que a documentação anexada ao autos revela a contratação de empréstimo com reserva de margem consignada (RMC) –

Ausência de elementos que denotem eventual irregularidade na conduta do agravante – Descontos que se iniciaram em janeiro de 2017, portanto há mais de oito anos – Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano (art. 300, do CPC) – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044088-21.2025.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSIS DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCABIMENTO - Inexistem elementos de convicção de probabilidade do direito e de urgência da medida que autorize o deferimento da tutela de urgência, uma vez que os descontos acontecem desde 2018, sem qualquer oposição em momento oportuno, o que afasta a urgência da medida pleiteada – Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2000982-09.2025.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Ausentes tanto o requisito da probabilidade do direito como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, incabível a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual o presente agravo de instrumento merece não comporta provimento.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão agravada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica